

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Servidores que atuam como pregoeiros na FAPEMIG**

Decisão FAPEMIG/PREGOEIROS nº. Recurso Administrativo Apresentado Pregão 15/2020

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2020.

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO NO PREGÃO ELETRÔNICO  
Nº 15/2020****PROCESSO DE COMPRA Nº 2071022 000015/2020****PROCESSO SEI Nº 2070.01.0001924/2020-51**

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico nº 15/2020 - Processo de Compra Nº 2071022 000015/2020

**OBJETO:** Contratação de Empresa para a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva nos sistemas prediais da FAPEMIG, com dedicação exclusiva de mão de obra, fornecimento de peças, materiais e acessórios.

**RECORRENTE:** MOA Manutenção e Operação Ltda

**RECORRIDO:** PREGOEIRO

**I. DOS FATOS**

Trata-se de Recurso interposto pela Empresa MOA Manutenção e Operação Ltda, por meio de seu procurador, em face de ato administrativo praticado pela PREGOEIRA desta Fundação, no âmbito do PREGÃO ELETRÔNICO nº 15/2020, que tem por objeto a Contratação de Empresa para a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva nos sistemas prediais da FAPEMIG, com dedicação exclusiva de mão de obra, fornecimento de peças, materiais e acessórios, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.

No dia 08/10/2020 foi realizada a Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 15/2020, conforme documento nº 21632838.

Após o encerramento da fase de lances, a primeira colocada solicitou a desclassificação de sua proposta, a segunda e a terceira não estavam presentes na sessão e não enviaram a documentação solicitada e a quarta colocada foi desclassificada por inconsistência de documentação. Dessa forma, foi convocada a quinta colocada, qual seja, Empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVICOS S/A para apresentar a sua

documentação. A documentação apresentada foi analisada e a referida Empresa considerada habilitada, de acordo com as exigências do edital, conforme registrado na ata parcial 21632838.

Iniciada a fase de recurso a Empresa MOA Manutenção e Operação Ltda. manifestou a intenção de interpor recurso pelo seguinte motivo: *“Manifestamos intenção de recurso, por entender que os preços apresentados pela Empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVICOS S/A são inexequíveis conforme item 7.3.7.2. do edital”*.

A data limite para a apresentação das razões recursais pela Empresa MOA Manutenção e Operação Ltda. seria 10/11/2020. Conforme documento 21632969 a referida Empresa Protocolou suas razões de recurso em 09/11/2020. Assim, tem-se como tempestivo o recurso em questão. Verifica-se, ainda, que o pressuposto da legitimidade foi atendido.

Ante as razões da Empresa MOA Manutenção e Operação Ltda., a Empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVICOS S/A apresentou suas contrarrazões em 13/11/2020, conforme documento 21809629. A data limite para a apresentação das contrarrazões recursais pela Empresa MOA Manutenção e Operação Ltda. seria 13/11/2020. Assim, tem-se como tempestiva a sua manifestação. De igual forma, verifica-se, ainda, que o pressuposto da legitimidade foi atendido.

## II. DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Em sua peça recursal, a Recorrente MOA Manutenção e Operação Ltda. alega, em síntese, que:

Talvez a empresa CETEST tenha se valido da prática de confundir o Pregoeiro quando, insistentemente, na ocasião do Pregão, questionou sobre se os itens 2 e 3 do Anexo V seriam objeto de lances. A resposta dada foi no sentido de que os itens são fixos. A empresa, então, aproveitou a resposta dada para dar seu lance apenas do item 1, descumprindo de forma clara o edital (item 7.3.1).

A rigor, portanto, o Pregoeiro deve desclassificar a proposta da empresa CETEST, de acordo com o item 7.3.9.2 do Edital: *“Se a melhor proposta ou lance não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, serão convocados os demais licitantes, na ordem de classificação, para exame de seus documentos de habilitação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.*

Considerando a planilha apresentada pela empresa CETEST, e tendo em vista que o preço deve ser apurado de acordo com a Planilha do Anexo V do Edital, temos a seguinte comparação de preços: Preço apresentado pela CETEST: R\$ 696.453,96 (seiscentos e noventa e seis reais, quatrocentos e cinquenta e três mil e noventa e seis centavos). Preço apresentado pela MOA é mais vantajoso para essa Administração Pública.

Dessa forma, para se cumprir aquilo que está determinado pelo Edital, a proposta da empresa CETEST deve ser desclassificada e o Pregão deve seguir seu trâmite legal, até que a Administração defina a empresa vencedora da licitação, obedecendo a legislação e os ditames do Edital.

### III - DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

Nas contrarrazões a Empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVICOS S/A alega, em síntese, que:

(...)

a FAPEMIG tem a prática de realizar seus processos subdividindo-os em itens fixados pela Administração cujo preço é fixo e pelos itens variáveis onde cada licitante lançara o seu preço. Para este processo, no entanto, houve a divisão em três itens:

Item 1 - Mão de obra;

Item 2 - Serviços extraordinários de manutenção corretiva;

Item 3 - Fornecimento de peças, equipamentos e acessórios necessários à execução dos serviços de manutenção.

O preço ofertado para o item 1 é variável e formulado seguindo os critérios e a legislação (CCT) que cada empresa adota em busca de atender ao escopo e ofertar o seu melhor preço. Já para os itens 2 e 3 os preços são fixos e determinados pela própria Administração Pública, ou seja, não sofrem alteração ou qualquer interferência das licitantes.

(...)

Não se vislumbra na situação em tela qualquer tentativa desta Recorrida em confundir o Pregoeiro, mesmo porque, se o entendimento fosse diverso, certamente o Pregoeiro se manifestaria ao contrário ou as licitantes manifestariam contrariamente no CHAT, situação que a Recorrente não se desincumbiu de fazer.

(...)

Ademais é no mínimo bizarro a alegação proposta pela Recorrente, mas está sendo discutida pelo respeito ao contraditório no seguinte sentido: Se analisarmos os autos do Pregão eletrônico - 2071022 000018/2016 proposto por essa Administração Pública em 02/09/2016, cujo o objeto e o formato são idênticos ao processo em debate, verificar-se-á que quem o arrematou foi a própria Recorrente

(...)

Na ocasião ela ofertou o preço apenas para o item 1 (um), conforme determinado pelo Edital e esclarecido durante o certame. Além da sessão de lances demonstrar que só houve lance para o item 1, o contrato celebrado de número 2239/2017 pela Recorrente com a Administração Pública em sua CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO, trouxe de forma expressa o valor global do presente contrato no importe de R\$873.226,00 (oitocentos e setenta e três mil, duzentos e vinte e seis reais) que era composto pelos seguintes preços:

(...)

Ora, se naquela oportunidade a Recorrente “compreendeu” os termos do Edital e efetuou lances apenas para o item 1, como pode nesse momento suscitar situação diversa e irregular se o objeto licitado é o mesmo e o formato deste Pregão é idêntico ao do Pregão eletrônico - 2071022 000018/2016 ????

Por fim, requereu “o conhecimento da presente peça de defesa, para julgá-la totalmente **PROCEDENTE**, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo com a adjudicação do contrato à empresa, **CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A**, respeitando o princípio da economicidade”.

#### **IV – DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE**

As razões e contrarrazões recebidas foram enviadas para avaliação e manifestação da área demandante, por meio do Memorando.FAPEMIG/PREGOEIROS.nº 28/2020 21809900, a qual, em síntese, apresentou a seguinte manifestação, por meio do Memorando.FAPEMIG/DMP.nº 263/2020 21885067:

(...)

Diante do exposto, restou evidenciado que o recurso da MOA Manutenção e Operação LTDA é improcedente, pois tanto o edital quanto o termo de referência e os esclarecimentos sobre o tema, os quais possuem caráter vinculante, nos termos do item 3.1 do Edital, deixaram claro que os valores que já estavam precificados pela administração no instrumento convocatório e seus anexos, não seriam objeto de lances durante a sessão do pregão.

Com isso, salvo melhor juízo, este Departamento, restrito às atribuições que lhe compete, manifesta pela negativa de provimento do recurso apresentado pela impetrante.

#### **V. DA ANÁLISE**

Assim, passa-se a análise do recurso interposto pela Empresa MOA Manutenção e Operação Ltda.

##### **Do caráter vinculante dos esclarecimentos prestados em licitação**

Conforme o item 3.1 do Edital do Pregão em questão 19487723 “Os pedidos de esclarecimentos, referentes ao processo licitatório, poderão ser realizados por qualquer pessoa, inclusive licitante, e deverão ser enviados ao Pregoeiro até 2 (dois) dias úteis antes da data marcada para abertura da licitação”.

Ainda, em relação aos esclarecimentos o item 3.5 estabelece que “As respostas aos pedidos de impugnações e esclarecimentos aderem a este Edital tal como se dele fizessem parte, **vinculando a Administração e os licitantes**”. (grifo nosso)

Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que “é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração”.

Acrescenta, ainda, que “a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato

*convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403).*

Conforme consta nos autos, foram realizados diversos pedidos de esclarecimentos no âmbito do presente certame, dentre os quais destacam-se dois itens que foram objetos de esclarecimento à Empresa RW Instalação e Manutenção de Ar Condicionado Ltda. 19069676, vejamos:

**Pergunta 06: O valor destinado a peças é fixo? Poderá ser objeto de lances?**

Tal como descrito nos itens 1.5.1 e 1.5.2 do edital, a FAPEMIG destinará uma verba para cobrir o custeio de despesas eventuais com a aquisição de peças, acessórios, componentes e materiais necessários à manutenção corretiva. Essa verba foi estimada com base em gastos pretéritos acrescido de uma margem de segurança e **não estará sujeita a lances**. O valor reservado para esta finalidade será utilizado de acordo com a demanda, que poderá variar de acordo com a necessidade da FAPEMIG, sendo que a variação para menor não gera direito de percepção de qualquer diferença a maior pela empresa contratada Materiais e peças, quando fornecidos pela Contratada, deverão estar acompanhados de pesquisa mercadológica comprovando sua vantajosidade, através da apresentação de no mínimo 3 (três) orçamentos para cada item, ou consulta aos valores de referência contidos nas versões mais atuais das tabelas disponibilizadas pela SETOP ou SINAPI, tomando por base os preços praticados no estado de Minas Gerais. Os casos excepcionais nos quais houver a impossibilidade de competição mercadológica, ou casos emergenciais, deverão ser avaliados junto à gestão/fiscalização do contrato. A Contratante se resguarda ao direito de proceder a consulta ao mercado para apurar a compatibilidade dos preços praticados pela Contratada, bem como, realizar a aquisições de peças e materiais sem o intermédio da Contratada.

**Pergunta 07: O valor destinado a serviços extraordinários é fixo? Poderá ser objeto de lances?**

Tal como descrito nos itens 1.6.1 e 1.6.2 do edital, a FAPEMIG destinará também uma verba para o custeio de serviços extraordinários de manutenção corretiva predial, ou seja, aqueles que por sua especificidade demande de equipamentos ou mão de obra especializada, que possam ocorrer de maneira eventual, e que sejam complementares aos serviços de manutenção predial, possibilitando o perfeito cumprimento das atividades de manutenção predial corretiva. Essa verba foi estimada com base em gastos pretéritos acrescido de uma margem de segurança e **não estará sujeita a lances**. Dada a sua especificidade, tais serviços poderão ser objeto de subcontratação, sendo precedidos de pesquisa mercadológica comprovando sua vantajosidade, através da apresentação de no mínimo 3 (três) orçamentos para cada item, ou consulta aos valores de referência contidos nas versões mais atuais das tabelas disponibilizadas pela SETOP MG ou SINAPI, tomando por base os preços praticados no estado de Minas Gerais. Os casos excepcionais nos quais houver a impossibilidade de competição mercadológica, ou casos emergenciais, deverão ser avaliados junto à gestão/fiscalização do contrato.

Portanto, diferente do alegado pela Recorrente, o esclarecimento acerca dos valores que seriam objeto de lance não foi informado a Empresa Cetest apenas pelo chat na ocasião do Pregão, por parte desta Pregoeira. Tal questão já havia sido objeto de esclarecimento pela área demandante antes da sessão do referido pregão, o que foi amplamente divulgado, no site da

FAPEMIG [https://fapemig.br/pt/compras\\_e\\_licitacoes/](https://fapemig.br/pt/compras_e_licitacoes/) e no Portal de Compras <https://www1.compras.mg.gov.br/processocompra/pregao/eletronico>

Assim, nos termos do item 3.1 do Edital do pregão em questão, apresentada a resposta aos questionamentos, seu conteúdo passou a integrar o ato convocatório e, portanto, vincula tanto os licitantes como a Administração, na forma do art. 41 da Lei nº 8.666/93 a fim de prestigiar o princípio da segurança jurídica e da isonomia.

Nesse sentido, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 299/2015, "*esclarecimentos prestados administrativamente para responder a questionamento de licitante possuem natureza vinculante para todos os participantes do certame, não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório*".

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONSULTA. A resposta de consulta a respeito da cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital.**

Hipótese em que, havendo dissídio coletivo pendente de julgamento, a resposta à consulta deu conta a todos os licitantes de que os reajustes salariais dele decorrentes seriam repassados para o preço-base. (REsp nº 198.665/RJ, rel. Min. Ari Pargendler, j. em 23/03/1999, DJ DE 03/05/1999).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBRAS PARA A TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO EMANADO DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO PARA INABILITAR O CONSÓRCIO FORMADO PELAS IMPETRANTES. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA DA LICITAÇÃO EM COMENTO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM COMPLEMENTO AO EDITAL 2/2007. CARÁTER VINCULANTE. ALTERAÇÃO DAS REGRAS NO MOMENTO DA APRECIACÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...)

10. Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que "é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração". Acrescenta, ainda, que "a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação" ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403).

11. Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital" (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel.Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999).

(...)

13. **Verifica-se, portanto, ser ilegal o ato impugnado no presente mandado de segurança - que inabilitou o consórcio formado pelas impetrantes -, visto que não observou os esclarecimentos exaustivamente prestados pela Comissão de Licitação, que vincularam tanto os licitantes como a própria Administração.** É inviável que as regras para demonstração de qualificação técnica sejam alteradas no momento da apreciação do recurso administrativo interposto. Conforme já destacado, não há previsão específica no Edital 2/2007 sobre a utilização de atestados decorrentes de obras realizadas em consórcio, de modo que devem ser obedecidos os critérios indicados nas informações prestadas pela Comissão de Licitação, que, repita-se, consignaram que os atestados relativos a obras desenvolvidas anteriormente em consórcio serão considerados em sua totalidade para cada uma das empresas consorciadas, independentemente do percentual de sua participação no consórcio, desde que não haja discriminação expressa da responsabilidade de cada uma pela execução de partes distintas da obra.

14. Ressalte-se que não se está afirmando que essa seria a melhor forma de verificar a qualificação técnica dos licitantes, nem caberia tal providência ao Poder Judiciário. O que está sendo examinado é, tão-somente, a conformação entre o ato emanado do Sr. Ministro de Estado da Integração Nacional e os esclarecimentos prestados pela autoridade competente que devem ser observados pelas partes envolvidas.

15. **Caso a Administração, posteriormente, concluísse pela inadequação do critério adotado para a demonstração da qualificação técnica dos participantes do certame, não haveria óbice a que procedesse à alteração das condições estabelecidas, desde que desse publicidade a tal ato, abrindo novo prazo para possibilitar aos licitantes a adaptação das propostas a serem apresentadas. O que não é possível é ignorar as regras por ela mesma impostas e que orientaram os licitantes na elaboração de suas propostas. (...)** (MS 13.005/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2007, DJe 17/11/2008)

Dessa forma, considerando que a resposta a pedidos de esclarecimentos devidamente publicizada, para todos os fins, adere aos termos do edital (*caráter aditivo*), vinculando ao Pregoeiro quando do julgamento das propostas, habilitação e demais atos decisórios relativos à condução do certame, não há motivos para desclassificar a Empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, uma vez que esta agiu em consonância com as regras do presente certame.

#### **Da Ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação das razões do recurso**

Outro ponto a ser enfrentado na presente decisão é a ausência de consonância entre a motivação invocada pela Empresa MOA Manutenção e Operação Ltda. por ocasião da interposição e da apresentação das razões do recurso.

Conforme registrado na Ata Parcial 21632838 a Empresa MOA Manutenção e Operação Ltda. manifesta intenção de recurso pelo motivo de inexecução.

Todavia, as razões apresentadas pela Recorrente não mencionaram questões de inexecução da proposta da Empresa Cetest, relacionadas a retribuição financeira mínima ou compatível em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente. A Empresa MOA apenas requer a desclassificação da

Empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVICOS S/A por descumprindo do item 7.3.1 do Edital, o qual estabelece que: “O critério de julgamento será o de MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE ÚNICO, apurado de acordo com o Anexo V - Proposta Comercial” e que o “Preço apresentado pela MOA é mais vantajoso para essa Administração Pública”.

Quando se trata de recurso na modalidade pregão eletrônico, a empresa participante deve motivadamente manifestar sua intenção, vinculando a razão de seu futuro recurso na ata da sessão pública ou no campo devido no sistema. Assim, a motivação é característica intrínseca para admissão do recurso administrativo.

A motivação trata-se da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro na sessão pública. Deve ser sucinta e objetiva, mas suficiente para que seja perceptível qual ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente

Dessa forma, em sede recursal a empresa recorrente que não apresentar suas razões em compatibilidade com a motivação manifestada na sessão pública do certame, não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação de interposição do recurso: a motivação. Diante disto, o recurso da Empresa MOA Manutenção e Operação Ltda. **não** poderia ser conhecido, diante da dissonância da motivação constada na ata da realização do pregão e das razões recursais apresentadas.

Nesse sentido, vejamos o que leciona Marçal Justen Filho:

A necessidade de interposição motivada do recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. **Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso. JUSTEN FILHO, Marçal.** Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) / Marçal Justen Filho. – 4. Ed. rev. e atual., de acordo com a lei federal nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nº 3.555/00 e 5.450/05. – São Paulo: Dialética, 2005. Pag. 155. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o professor Joel de Menezes Niebuhr pontua que:

Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. **E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos.** Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos. **NIEBUHR, Joel de Menezes.** Pregão presencial e eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr – 7. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum: 2015. Pg. 232-233. (grifo nosso)

Dessa forma, analisando as razões recursais apresentadas pela Empresa MOA Manutenção e Operação Ltda., verifica-se que esta não está em consonância com os motivos externados pela Recorrente na manifestação da intenção recursal, ou seja, fez-se constar na ata da sessão determinado motivo para recorrer e no recurso apresentou outra razão recursal, o que reforça a necessidade de indeferimento do recurso apresentado.

## VI – DA DECISÃO

Assim, ante o exposto e com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da vinculação do instrumento convocatório, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela Empresa MOA Manutenção e Operação Ltda. e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a habilitação da Empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVICOS S/A no Pregão nº 15/2020.

Por fim, encaminho a presente decisão à Diretora de Planejamento, Gestão e Finanças, para decisão, nos termos do inciso III, do art. 8º do Decreto Estadual nº 44.786/2008.



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Alves de Souza, Servidora Pública**, em 17/11/2020, às 21:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **21933107** e o código CRC **08402DE7**.